



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679637 - ES (2024/0235765-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : A D DE S
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DA SILVA - ES014213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRADO REGIMENTAL. DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTAS PROVAS NOVAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra decisão que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão que indeferiu o pedido de desarquivamento do inquérito policial e rejeitou a denúncia oferecida.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ministerial, entendendo que as provas apresentadas não eram novas, mas sim repetição de provas já conhecidas, e que não havia elementos suficientes para o recebimento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as provas apresentadas pelo Ministério Público são novas e suficientes para justificar o desarquivamento do inquérito policial e o recebimento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias concluíram que as provas apresentadas não alteraram o panorama probatório existente à época do arquivamento do inquérito, sendo consideradas repetições de provas já conhecidas.
5. A desconstituição das premissas fáticas adotadas na origem demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7, STJ.
6. O entendimento desta Corte é que o arquivamento do inquérito policial não constitui coisa julgada material, podendo ser revisto com a apresentação de novas provas, o que, contudo, não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 18; CF/1988, art. 105, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 27.449/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16.03.2012; STJ, RHC 63.510/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 28.09.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679637 - ES (2024/0235765-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **A D DE S**
ADVOGADO : **ROBERTO CARLOS DA SILVA - ES014213**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRADO REGIMENTAL. DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTAS PROVAS NOVAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra decisão que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão que indeferiu o pedido de desarquivamento do inquérito policial e rejeitou a denúncia oferecida.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ministerial, entendendo que as provas apresentadas não eram novas, mas sim repetição de provas já conhecidas, e que não havia elementos suficientes para o recebimento da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as provas apresentadas pelo Ministério Público são novas e suficientes para justificar o desarquivamento do inquérito policial e o recebimento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias concluíram que as provas apresentadas não alteraram o panorama probatório existente à época do arquivamento do inquérito, sendo consideradas repetições de provas já conhecidas.
5. A desconstituição das premissas fáticas adotadas na origem demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7, STJ.

6. O entendimento desta Corte é que o arquivamento do inquérito policial não constitui coisa julgada material, podendo ser revisto com a apresentação de novas provas, o que, contudo, não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 18; CF/1988, art. 105, III, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 27.449/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16.03.2012; STJ, RHC 63.510/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 28.09.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, devido à Súmula n. 7, STJ (fls. 402-410).

Nas razões recursais, o Ministério Público Estadual argumenta que o recurso especial busca tão somente a reavaliação das novas provas apresentadas para justificar o desarquivamento do inquérito policial n. 0000716-83.2018.8.08.0006, diante da existência de lastro probatório mínimo capaz de legitimar o oferecimento de denúncia pela prática da conduta tipificada nos arts. 217-A c/c 226, inciso II, do Código Penal.

Aduz que, no caso, à luz do princípio da proteção integral da criança, é necessária a continuidade da persecução penal, uma vez que há prova formalmente e materialmente nova, e não se trata de mero depoimento de criança de tenra idade, que se encontra em meio a conflito familiar. Os relatos da vítima, colhidos por profissionais especializados, esclareceram a verdadeira dinâmica dos fatos, alterando substancialmente o cenário probatório que havia ensejado o arquivamento do inquérito policial (fls. 416-425).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, impõe-se o conhecimento do agravo, contudo, não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 403-409):

Considerando os argumentos expendidos pelo agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

A controvérsia suscitada neste recurso especial consiste em analisar a existência de prova nova apta a ensejar o desarquivamento do inquérito policial e autorizar o recebimento da denúncia.

Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, somente se justifica se configurada, de plano, a inviabilidade da persecução penal.

Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos do v. acórdão recorrido, que manteve a decisão que indeferiu o pedido de desarquivamento dos autos do inquérito policial nº 0000716-83.2018.8.08.0006 e rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de A. D. D. S. (fls. 330-333):

“A seguir passo a narrar em apertada síntese, um breve esboço histórico da situação narrada nos autos, do seu início até o presente momento.

Tem-se do processado que no dia 17 de novembro de 2017, a Sr^a. F. R. L., genitora da vítima T.R.S., se dirigiu até a 13^a Delegacia Regional de Aracruz/ES e ali registrou um boletim de ocorrência policial comunicando suposta violência sexual praticada pelo recorrido em desfavor da própria filha T.R.S., que à época contava com apenas 3 (três) anos de idade (fls. 08/10).

A genitora relatou que no momento em que dava um banho em sua filha, a infante teve uma crise de pânico, momento em que começou a gritar as seguintes palavras: “não deixe fazer mais dodói”, e ao ser indagada por sua mãe, a menor disse que havia brincado de “minhoca” e “galinheta” com seu genitor. Somou-se a isso o comportamento agressivo da vítima, que fizeram com que sua genitora passasse a suspeitar do recorrido e procurasse a autoridade policial, desconfiando que nos dias em que sua filha estava com o pai, ela pudesse ter sido abusada, eis que ambos estavam em processo de dissolução da sociedade conjugal.

Encaminhada para exame de lesões corporais, não foi encontrado nenhum vestígio de lesões corporais, ou mesmo de conjunção carnal ou anal, apenas apresentando a infante uma vermelhidão na pele, “podendo representar assaduras”. (laudo de fls. 21).

Ouvida pela autoridade policial no dia 05/12/2017, a menor nada mencionou a respeito dos fatos envolvendo a suposta violência sexual, sendo que na mesma data foram deferidos pelo magistrado *a quo* medidas protetivas de urgência em favor da vítima.

Ao ser interrogado pela autoridade policial em 08/12/2017, o recorrido negou as acusações que lhe foram feitas.

A autoridade policial, em 12/12/2017 instaurou o inquérito policial para apuração dos fatos narrados e lavrou o respectivo relatório final, não tendo promovido o indiciamento do recorrido.

No mesmo sentido, no dia 29/01/2018, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial, que foi acolhida pelo magistrado, em 23//08/2018.

Adiante, em 22/02/2018, a genitora da vítima requereu a manutenção das medidas protetivas deferidas em favor da filha, e ainda colacionou aos autos cópia dos relatórios de atendimento psicológico feitos pela vítima, realizados em 26/01/2018 e 07/02/2018.

Consta que nos referidos relatórios a psicóloga asseverou que a infante apresentava um comportamento sexualizado precoce, atribuindo suas condutas a um “homem mau”.

Note-se que nos referidos relatórios, conforme retro demonstrado, a psicóloga registrou que a vítima apresentava comportamento sexualizado precoce, atribuindo tais condutas ao “homem mau”.

O parquet estadual em 07/05/2018 requereu nos autos da medida protetiva de urgência fosse oficiado o juízo da Vara de Família de Aracruz/ES, solicitando a remessa de cópia dos relatórios sociais e psicológicos elaborados na ação de guarda na qual os genitores da vítima figuram como parte, o que foi deferido.

Em 15/10/2018 os relatórios psicossociais elaborados pelos profissionais especializados do Centro de Apoio Multidisciplinar da Comarca de Linhares/ES, foram juntados aos autos da medida protetiva de urgência.

Nos relatórios, consta que na última entrevista com a infante realizada no dia 21 de agosto de 2018, ela verbalizou que o recorrido tocava em sua genitália, dizendo ainda que apenas ele brincava com ela daquela maneira e que ele passava “meleca na pepeca”.

Diante de tais fatos, o Ministério Público Estadual requereu a manutenção das medidas protetivas de urgência, e ainda a juntada dos autos das ditas medidas protetivas ao inquérito policial nº 0000716-83.2018.8.08.0006, o que foi indeferido pelo douto magistrado, que determinou o arquivamento da medida protetiva.

Em seguida, como bem destacou o *parquet*, no dia 30/01/2019, os autos do inquérito policial foram remetidos a pedido ao Ministério Público, ocasião em que o referido órgão requereu o apensamento da medida protetiva de urgência ao inquérito policial, tendo em vista a existência de relatórios que não constavam no procedimento investigativo, e ante a existência de provas novas, postulou pelo desarquivamento do inquérito policial.

No dia 02/05/2019, foi juntada aos autos do inquérito uma petição da genitora da menor encaminhando cópia do relatório psicossocial nº 014/2018 e cópia do termo de audiência realizada no dia 28/08/2018 nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, quando a magistrada, após tomar conhecimento do teor do aludido relatório, revogou a decisão que concedeu o direito de visita ao genitor com relação à vítima e, acolhendo pedido ministerial, determinou a remessa de cópia do relatório à Promotoria de Justiça Criminal de Aracruz/ES.

Ato contínuo, em 07/05/2019, aberta vista ao *parquet* foi oferecida a denúncia em desfavor do ora recorrido imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06.

A irresignação ministerial cinge-se à decisão judicial que indeferiu o pedido de desarquivamento dos autos, e ato contínuo, rejeitou a denúncia oferecida. (fls. 110/111).

Na visão do *parquet*, as novas provas contidas nos autos viabilizam o recebimento da exordial acusatória e o normal prosseguimento do feito.

Inicialmente, destaco que o artigo 18, do Código de Processo Penal é expresso em vaticinar que “depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia”.

Não desconheço ainda o teor da Súmula nº 524, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”.

Contudo, no caso focado, não obstante as balizas legais e jurisprudenciais que dão suporte ao oferecimento de nova denúncia em caso de novo conteúdo probatório, a situação posta nos autos merece algumas considerações.

No caso focado, as provas novas apresentadas pelo *parquet* estadual já eram de conhecimento da autoridade policial, razão pela qual, não inovaram para efeito de autorizar o recebimento da denúncia.

Neste íterim, o próprio relatório da autoridade policial não culminou no indiciamento do recorrido, sendo que o próprio órgão ministerial se manifestou à época, pelo arquivamento.

[...]

Portanto, o que se percebe nos autos é que a “nova prova” colacionada aos autos, em verdade, se apresentam como repetição da primeira prova, com novo depoimento da infante, sendo certo ainda, que trata-se de prova produzida por uma criança com tenra idade, sendo certo ainda, como bem ponderado pelo douto magistrado, a existência de um grave conflito familiar entre a genitora e o recorrido, o que torna a referida prova mais frágil em razão de tais tensões familiares”.

No caso em exame, conforme depreende-se dos excertos acima colacionados, o eg. Tribunal de origem, ao se debruçar sobre os autos, consignou que não foram produzidas novas provas no sentido de afastar a motivação que levou ao arquivamento do inquérito policial.

Cumprе salientar que há entendimento nesta Corte de que “[p]or novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial” (RHC 27.449/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/03/2012). Entende-se também “aquelas que produzem alteração no panorama probatório da época do requerimento do arquivamento, não se tratando de um mero reexame de provas antigas. Doutrina. Precedentes”. (RHC n. 63.510/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 28/9/2016).

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF.

PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 14 E 16, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA PROVA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 524/STF. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Nos termos da Súmula n.º 524/STF, "[a]rquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento por Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas."

3. "Por novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial" (RHC 27.449/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 16/03/2012).

4. O Juízo processante acolheu pedido do Órgão acusatório e determinou o arquivamento do inquérito policial em 14/07/2011. Todavia, posteriormente, no dia 21/07/2011, a Polícia Federal de Divinópolis/MG encaminhou relatório à Promotoria Pública, indicando que o Paciente não poderia portar as armas de fogo na zona urbana do Município de Oliveira/MG.

5. A superveniência de novas provas autoriza o desarquivamento do inquérito policial e o consequente oferecimento da denúncia, a teor do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa à coisa julgada material.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida".

(HC 239.899/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Ademais, o arquivamento inquérito policial não constitui coisa julgada material, porquanto tal decisão pode ser revista sempre que houver notícias de novas provas, com consequente persecução criminal, diversamente do oferecimento da denúncia a que alude o Enunciado Sumular n. 524 do STF.

Neste sentido, o seguinte julgado desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 18 DO CPP. NOTÍCIAS DE NOVAS PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão judicial que arquiva o inquérito policial não faz coisa julgada e é regida pela cláusula rebus sic stantibus, de modo que poderá ser revista se houver notícias de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Este dispositivo legal não se confunde com a Súmula n. 524 do STF, a qual se refere ao oferecimento da denúncia e requer a efetiva existência de novas provas que possibilitem a aferição de justa causa do processo-crime para o recebimento da inicial.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que a reabertura das investigações foi possibilitada a partir de notícia anônima que informava a localização do ora corréu do agravante, circunstância que serviu de impulso para novas diligências investigativas e não para o oferecimento da denúncia.

3. As diretrizes sobre o reconhecimento fotográfico, dispostas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, cuja inobservância não acarreta, por si só, a declaração de sua nulidade.

4. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

5. In casu, as instâncias de origem pronunciaram o ora agravante por entender haver elementos probatórios suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri - notadamente pelos depoimentos colhidos nas fases inquisitória e judicial.

6. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no AREsp 1648540/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 08/09/2020, DJe 21/09/2020)

Contudo, na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que a suposta nova prova seria, em verdade, repetição da prova já colhida no inquérito policial, consistente no depoimento da vítima, que contava com apenas 3 (três) anos na época dos fatos. Além disso, fora destacado o grave conflito familiar entre a genitora e o recorrido, o que tornaria mais frágil os elementos informativos.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual “*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA A PRÁTICA DE HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE COMETIDO POR POLICIAIS. NOVAS PROVAS SURGIDAS APÓS O ARQUIVAMENTO CONSIDERADAS INIDÔNEAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DETERMINADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA

DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 18 do Código de Processo Penal estabelece que "depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia".

Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal preceitua que "arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas".

2. Após analisar detidamente as novas provas surgidas após a decisão de arquivamento do inquérito, o acórdão recorrido consignou expressamente que "pelo que se observou das declarações e demais elementos produzidos depois do desarquivamento dos autos, restou evidente que o quadro probatório se manteve inalterado. E não havendo, no caso, a produção de 'novas provas' que modificassem a matéria de fato e autorizassem o oferecimento de denúncia em desfavor do paciente, é de rigor que se reconheça estar sofrendo constrangimento ilegal".

3. A desconstituição das premissas adotadas na origem, para concluir de modo diverso como requer o agravante, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos, o que sabidamente é incabível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.740.188/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. POSTERIOR DESARQUIVAMENTO E INÍCIO DE AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 1) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 647 E 648 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. LIMITE DE COGNIÇÃO OBSERVADO. PROVAS APRECIADAS COM FINALIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. SÚMULA N. 524 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 1.1) EXCESSO NA APRECIACÃO DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. 2) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal é cabível em sede de habeas corpus quando o Tribunal de origem verificar de plano a ausência de justa causa após análise dos autos. Por seu turno, no presente caso, em que houve anterior arquivamento de inquérito policial na apuração dos

mesmos fatos, a ação penal somente poderia ser iniciada com provas novas. É o que se depreende da Súmula n. 524 do STF:

"Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas".

1.1. Ainda que se constate no acórdão proferido pelo Tribunal de origem excesso ao limite de cognição das provas na via do habeas corpus para fins de verificação de justa causa, não há prejuízo para que se reconheça nulidade do julgamento (art. 563 do CPP), pois o que expressamente acarretou o trancamento da ação penal não foi a falta de justa causa, mas a falta de provas novas.

2. Para se afastar o trancamento da ação penal, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, pois o Tribunal de origem de forma fundamentada não verificou a existência de provas substancialmente novas em relação ao anterior arquivamento do inquérito policial.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.520.538/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020.)

Na hipótese, torna-se inviável o conhecimento da tese acusatória, porquanto a pretensão exigiria o revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita, ao teor da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Como se observa, depreende-se que as instâncias ordinárias, após preambular a análise do delineamento fático e probatório, até então coligido aos autos, concluíram pela inexistência de elementos suficientes a fundamentar a justa causa necessária ao recebimento da denúncia. Destaca-se, em especial, a constatação de que a alegada prova nova seria mera repetição de prova já existente no inquérito.

A desconstituição do julgado, no intuito de recebimento da peça vestibular, sob a alegação de existir, nos autos, justa causa para o exercício da ação em desfavor do recorrido, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório para afastar a conclusão de que inexiste prova nova, providência incabível, conforme inteligência da Súmula n. 7, STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE AO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. "Nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser

realizada em até 10 dias, contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo" (HC 400.310/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/8/2017).

No caso dos autos, verifica-se que os autos foram disponibilizados para o Ministério Público no dia 2/10/2019 e a intimação eletrônica, nos termos do art. 5º, §§1º e 3º, da Lei 11.419/2006, deu-se somente no dia 14/10/2019, razão pela qual o agravo regimental é tempestivo. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A ACUSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE QUE O ACUSADO TERIA AGIDO DE FORMA A PROPICIAR A OCORRÊNCIA DOS DELITOS DE HOMICÍDIO DE MODO OMISSIVO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. As instâncias ordinárias, diante do contexto fático-probatório, concluíram pelo não recebimento da inicial acusatória em razão da insuficiência de elementos indiciários de que o agravado teria agido de forma a propiciar a ocorrência dos delitos de homicídio de modo omissivo.

2. Para se concluir de forma diversa do entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para considerar tempestivo o agravo regimental. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.372.308/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020.) Grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0235765-0

AgRg no
AREsp 2.679.637 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007168320188080006 20170035474327 7168320188080006

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : A D DE S

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DA SILVA - ES014213

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : A D DE S

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DA SILVA - ES014213

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.